



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

035102

Voto de nº 035/02
Autógrafo de nº 552/2001

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º 1382/01

Requerente: Genivaldo Francisco Pereira

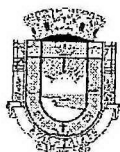
Assunto: mensagem nº 042/01, veto ao autógrafo de lei nº 552/2001

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro
de dois mil e dois, autuo o presente veto de nº 035/02
1 de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

1382

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Marataízes – ES., 05 de outubro de 2001. 17250

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 1282
Data, 05/10/01.

Peters

MENSAGEM Nº 042/2001.

Senhora Presidente,

Tenho a obrigação legal de comunicar a essa Colenda Casa de Leis, que *vetei* na íntegra o anexo **Projeto de Lei de nº 552/2001**, que Institui sobre a obrigatoriedade do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal por ele designado, de informar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, do encaminhamento dado à indicação feita pelo Vereador, relatando sobre a possibilidade ou não da realização da obra ou adoção de medida indicada e dá outras providências, pelas razões a seguir:

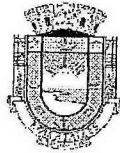
Os Vereadores investidos em suas nobres funções têm sua competência estatuídas na Subseção II, art. 22 e 23 da Lei Orgânica do Município, como parte que são da Câmara Municipal.

Individualmente, contudo, embora possam, como qualquer munícipe, apresentar sugestões para a realização de obras ou para a adoção de qualquer medida, o fazendo, certamente, imbuído no melhor propósito e acobertado pela experiência adquirida em seu dia a dia de vivência com a comunidade, não está o ato respaldado em qualquer dispositivo da já citada Lei Orgânica, como de sua competência.

E, evidentemente, seja pela grandeza do ato, que cristaliza o manifesto desejo de colaborar com a administração e o desejo de fazer a grandeza do Município e, para que reine a melhor harmonia entre os poderes, tem o executivo, na medida do possível, após estudo da viabilidade das sugestões apresentadas, atendido a tais pedidos e, quando impossibilitado de fazê-lo, oficiado ao interessado.

Porém, a obrigatoriedade de justificar as razões ou motivos por que não acata determinada sugestão ou prestar conta de atos de sua exclusiva competência na administração do município, afigura-se como indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do executivo.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

E, por se constituir indébita ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do executivo, quebra, a Lei, ora vetada, a independência dos poderes, previsto no artigo 6º da Lei Municipal nº 196/98.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus dignos pares.

Marataízes – ES., 05 de outubro de 2001.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal de Marataízes

A

Exma. Sra.

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

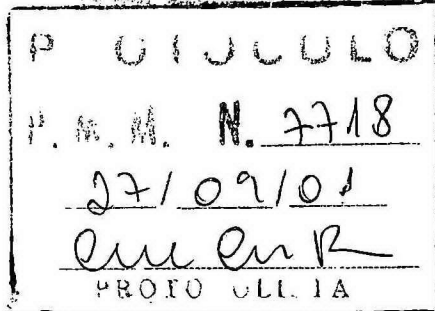
DILCÉA MARVILA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 552 /2001



INSTITUI SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PREFEITO MUNICIPAL OU SECRETÁRIO MUNICIPAL POR ELE DESIGNADO, DE INFORMAR À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DO ENCAMINHAMENTO DADO À INDICAÇÃO FEITA PELO VEREADOR, RELATANDO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA OBRA OU ADOÇÃO DE MEDIDA INDICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal por ele designado, obrigado a informar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento, do encaminhamento dado à indicação feita pelo Vereador, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra solicitada ou adoção da medida indicada.

Parágrafo Primeiro: Havendo possibilidade de atendimento da indicação do Vereador, será informado o prazo para a sua concretização;

Parágrafo Segundo: Não havendo possibilidade no atendimento da indicação do vereador, serão informados, de forma circunstanciada, as razões pelo não acatamento da referida indicação.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" 26 de Setembro de 2001


DILCEIA MARVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Parecer a mensagem 042/2001,
que trata de VETO ao Projeto de Lei n. 552/01.*

A mensagem 042/2001 traz em si o **VETO** ao Projeto de Lei 552/2001 menosprezando a função fiscalizadora desta Câmara, ratificando o comportamento atual observado pelo Poder Executivo onde indicações não são, nem mesmo respondidas.

Não há ingerência no âmbito decisivo do Poder Executivo já que não existe obrigatoriedade no cumprimento, mas, tão somente, na informação, por sinal, contido na CF/88, em seu art. 5º XXXIV.

Se houver inconstitucionalidade no Projeto – se houver – no conceito do Poder Executivo, cabe-lhe, por certo, valer-se dos remédios legais para exercer o controle de sua Constitucionalidade.

Por estas razões esta Comissão ratifica entendimento anterior e sugere seja DERRUBADO o presente veto.

É o parecer.

Marataízes, em 17 de outubro de 2001, do plenário "Elias Silva",
da Câmara Municipal.

EUCI FERNANDES DA ROCHA

Presidente

De acordo:

Cléber Junior Pereira Bento

Membro

ARCELINO MARQUES DE ALMEIDA

Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente mensagem nº 042/01, que trata do VETO, ao Projeto de Lei 552/01 foi publicada no mural da Câmara e ao mesmo tempo encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, para se pronunciar no prazo máximo de 10 dias, conforme determina o artigo 176, do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 01 de outubro
De 2001.

Jaqueline Teixeira de Morães
Secretaria C.M.M.

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que a presente mensagem nº 042/01, que trata do VETO, ao Projeto de Lei 552/01 seja publicado no mural da Câmara e ao mesmo tempo encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, para se pronunciar no prazo máximo de 10 dias, conforme determina o artigo 176, do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 01 de outubro
De 2001.



Dilcea Marvila de Oliveira
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

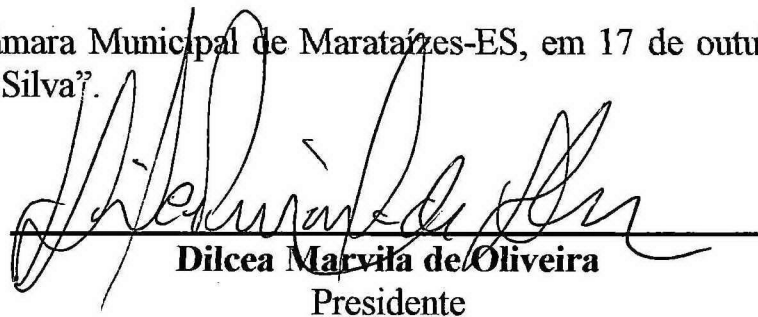
CERTIFICO que o VETO DO EXECUTIVO ao Projeto de Lei 552/01 , foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**não**
Arcelino Marques de Almeida: **não**
Cléber Júnior Pereira Bento: **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira:**Presidente**
Enedina Marvila da Silva: **não**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **não**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **não**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **não**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 17 de outubro de 2001, do plenário "Elias Silva".


Dilcea Marvila de Oliveira
Presidente